



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.027, DE 2003**

**(Do Sr. Zé Geraldo)**

Suprime o inciso VIII do art. 107 do Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-304/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso VIII do art. 107 do Decreto Lei nº 2.848/40 (Código Penal).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo trata da extinção da punibilidade dos crimes contra os costumes

"Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

(...)

VIII – pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos **sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 dias a contar da celebração**". Grifo nosso

O inciso trata necessidade do requerimento da ofendida para prosseguir a ação penal caso a vítima queira casar-se.

Porém, não podemos esquecer, em hipótese alguma, que a vítima não faz parte do processo penal e que não se pode exigir que a vítima requeira, mesmo não sendo intimada para isso, o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Esse inciso trata ainda com irrelevância a discussão acerca da existência e da qualidade da violência. Consegue classificar que o estupro possa ser um ato não violento, a não ser que ocorra a violência propriamente dita, como morte ou lesões graves.

A violência sexual pode ser dirigida tanto a homens quanto a mulheres. Podemos dizer que a dor da violação à liberdade sexual é certamente incurável, não passível de cicatrização como as ofensas meramente físicas.

Diante disso a resposta da sociedade há sempre de ser enérgica e, através do Estado, tolher veementemente qualquer forma de violência relacionada ao sexo.

O século XXI, trouxera-nos, talvez mais do que onde qualquer outra época, a liberdade sexual. Porém, o que nenhuma civilização pode é admitir a violência, em qualquer de suas formas, a tolher a liberdade sexual, liberdade essa que está intrinsecamente relacionada a um dos mais importantes direitos fundamentais da humanidade: a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003.

**Deputado Zé Geraldo**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

PARTE GERAL

---

TÍTULO VIII  
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

**Extinção da punibilidade**

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não

requiera o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previsto em lei.

*\* Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**